

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Acrescente ao art. 476 do PLP nº 68, de 2024, o dispositivo abaixo elencado com a seguinte redação:

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção e determinação de litígio, com a consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º A transação tributária será analisada e concluída:

I – pela administração tributária do ente federativo, antes da inscrição em dívida ativa;

II – pelo órgão que representa o ente federativo judicialmente, após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º A transação de responsabilidade da administração tributária do ente federativo será proposta por autoridade tributária distinta da que efetuou o lançamento, em obediência aos princípios da administração pública expressos no art. 37 da Constituição Federal, dispensando-se a prévia participação do órgão que representa o ente federativo judicialmente.

§ 3º A transação tributária poderá ser feita:

I - durante o contencioso tributário;

II – na fase de cobrança administrativa, sendo que esta se realiza em até 180 (cento e oitenta) dias da constituição definitiva do crédito tributário.”



JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, responsável pela reformulação do sistema tributário brasileiro, a participação da administração tributária ganhou ainda mais relevância.

Com a unificação de impostos e criação de novos tributos, a complexidade das obrigações fiscais pelas empresas e contribuintes aumentou. Portanto, a atuação diligente dos auditores fiscais e demais servidores é fundamental para garantir a arrecadação correta, combater a sonegação e facilitar a transição do sistema atual para este novo cenário.

A administração tributária é responsável pelo conjunto de ações e atividades integradas que têm como objetivo garantir o cumprimento da legislação tributária, buscando promover a conformidade fiscal e obtenção de recursos para o Estado.

A transação tributária é um instrumento que promove a prevenção e a solução consensual de litígios administrativos ou judiciais, permitindo que os contribuintes e a administração tributária negoциem mediante concessões recíprocas e com isso sejam regularizados os débitos fiscais e extinto o crédito tributário.

A realização de acordos entre os contribuintes e a administração tributária implica na redução de litígios, evitando longos processos judiciais e administrativos.

Ademais, a desjudicialização possibilita que haja escoamento do acervo de processos administrativos e judiciais, aumentando a eficiência do serviço público. Hodieramente, é sabido que o tempo médio de conclusão de um processo administrativo é de 969 dias^[1], superior ao prazo legal previsto no art. 24^[2] da Lei nº 11.457, de 2007.

A redação atual do art. 171 do CTN possibilita interpretações divergentes, ocasionadas por disputa entre órgãos. Qualquer decisão motivada pela manifestação de um dos órgãos envolvidos é enviesada pela existência de conflitos de interesses aparentes e efetivos, em razão da alteração na



estrutura remuneratória. A moralidade administrativa é pressuposto de validade de toda atividade administrativa e legal, aplicando-se a todos os Poderes, indiscriminadamente.

A transação tributária após a inscrição em dívida ativa, ocasiona a oneração do montante em pelo menos 10%, medida que penaliza o bom e favorece o mau contribuinte. Ainda assim, mesmo no contexto de endurecimento de princípios e garantias fundamentais, na prática os contribuintes vêm ajuizando mandados de segurança a fim de que seja garantido o direito de transacionar após a inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, a expressa concretização da transação no âmbito da administração tributária, por meio da presente emenda, faz prevalecer o interesse público em razão da economicidade e celeridade dos trâmites procedimentais. Em acréscimo, a primazia do desincentivo ao litígio está em plena conformidade com as últimas alterações da Reforma Tributária sobre o Consumo e prepara o Sistema Tributário Nacional às mudanças necessárias para adaptação do contexto contemporâneo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 20 de novembro de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6934186810>